



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0086/19

PLL N° 045/19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 251 /19 – CCJ

Proíbe a cobrança de valores referentes ao uso de estacionamento de veículos por hospitais, clínicas e congêneres em atendimentos de urgência e emergência realizados por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador André Carús.

A proposição visa expandir para 2h (duas horas) o período de isenção do pagamento pelo estacionamento de veículos para usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) que necessitem de atendimento de urgência e emergência em hospitais, clínicas e congêneres no âmbito do Município de Porto Alegre.

A Procuradoria da Casa no parecer de fls. 05 a 07, considerou que se trata de matéria privativa da União, portanto, restando prejudicada a regular tramitação do processo legislativo.

Sendo assim, o autor da proposição apresentou argumentos nas fls. 08 e 09, e demonstrou que, em outra proposição similar, a Procuradoria da Casa manifestou-se pelo cabimento da matéria no âmbito de competência municipal.

Em seguida, o Projeto foi encaminhado à CCJ para parecer, designando-se como relator o vereador que este subscreve.

É o relatório, sucinto.

Sendo assim, passo a analisar a iniciativa legislativa dentro do âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178, de 16 de julho de 1992, Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.



PARECER N° 261 /19 – CCJ

Preliminarmente, em pesquisa realizada junto ao sistema SISPROT, foi constatado o Processo 2840/15, PLL 281, de autoria da vereadora Sofia Cavedon, que “Dispensa o usuário que comprovar atendimento de urgência ou emergência ou acompanhamento de paciente internado em hospital ou centro de saúde do Município de Porto Alegre do pagamento do valor referente ao uso de vaga de estacionamento de veículo automotor em suas dependências e dá outras providências”. Tal proposição encontra-se na ordem do dia desde 7 de maio de 2018.

Ocorre que o pronunciamento da Procuradoria, no processo acima referido, deixa de apresentar qualquer argumento em relação a competência da União. Desta forma, o parecer de número 66/16 contempla a seguinte manifestação jurídica:

“A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, para dispor sobre a utilização de seus bens, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas (arts. 8º, incisos IV e VII, e 9º, incisos II e XII).

Consoante se infere dos preceitos antes referidos, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto do projeto de lei”.

O único óbice apontado no documento acima referido diz respeito a violação aos preceitos constitucionais que resguardam o direito de propriedade e o livre exercício da atividade econômica.

Com a devida vênia, o escopo de projeto de lei em tela visa garantir ao cidadão o pleno atendimento em caso de urgência e emergência, ou seja, o direito à vida, e não simplesmente a facilidade de isentar-se pelo pagamento de uma vaga de estacionamento.

O caput do art. 5º da Constituição traz a seguinte concepção:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” **(grifo nosso)**

d



PARECER N° 211 /19 – CCJ

Na obra Curso de Direito Constitucional Positivo, o renomado jurista e doutrinador José Afonso da Silva, (38ª edição, pg. 200) ao tratar do direito à vida realiza a seguinte consideração:

“Por isso é que ela constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos. De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem estar, senão erigisse a vida humana num desses direitos”.

Quando aborda o tema, “direito à existência” traz os seguintes argumentos:

“Consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não tem interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável. Existir é um movimento espontâneo contrário ao estado morte. Porque se assegura o direito à vida é que a legislação penal pune todas as formas de interrupção violenta do processo vital”.

Portanto, resta claro que a Proposição busca resguardar o direito à vida, ou seja, “a fonte primária de todos os outros bens jurídicos”, conforme consubstanciando no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Desta forma, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 23 de agosto de 2019.


Vereador Márcio Bins Ely,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 27-8-19



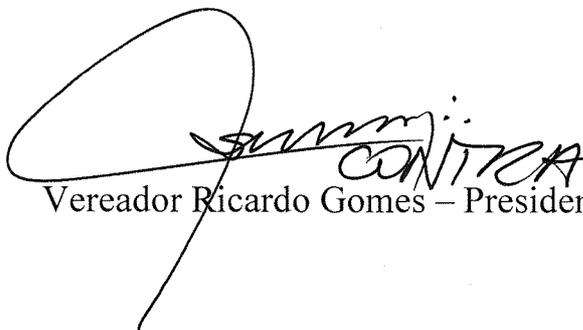
**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

PROC. Nº 0086/19

PLL Nº 045/19

Fl. 4

PARECER Nº 251 /19 – CCJ


Vereador Ricardo Gomes – Presidente

Vereador Cláudio Janta


Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

Vereador Mendes Ribeiro


Vereador Adeli Sell

Vereador Reginaldo Pujol